



ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA TURMA

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros HUGO CARLOS SCHEUERMANN E LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. MANOEL JORGE E SILVA NETO, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para dar as boas-vindas a todos e desejar um ótimo ano de 2019: “Bom dia a todos. Declaro aberta esta sessão da 1.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, primeira sessão ordinária do ano de 2019. Cumprimento S. Ex.as os Srs. Ministros Hugo Scheuermann e José Dezena da Silva; o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Digno Subprocurador-Geral do Trabalho, nosso amigo e confrade da Academia Brasileira de Direito do Trabalho; os Srs. Servidores, na pessoa do Dr. Alex; as Sr.as Advogadas e os Srs. Advogados, desejando que tenhamos uma sessão tranquila e produtiva, assim como desejo aos colegas, ao Ministério Público e aos Srs. Advogados um excelente ano judiciário, com muita saúde, muita paz e muitas realizações a todos”. O Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann seguiu: “Sr. Presidente, nesta primeira sessão do ano de 2019, a V. Ex.ª, quero desejar a V. Ex.ª, ao Ministro Dezena da Silva, ao Ministério Público, aos Srs. Advogados e aos Servidores que tenhamos um bom ano, produtivo, tal qual foi o ano de 2018 para esta Turma, onde julgamentos trinta e três mil setecentos e trinta e sete processos, uma produção efetivamente alcançada com o esforço e a colaboração de todos. Registro, mais uma vez, as boas-vindas a todos”. O Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva acompanhou: “Bom dia a todos. Da mesma forma, Sr. Presidente, desejo que sejamos muito felizes neste ano de 2019, agradecendo, mais uma vez, pela calorosa recebida que tive nesta egrégia Turma”. O Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, corroborou: “Sr. Presidente, cumprimento V. Ex.ª, o Ministro Hugo Carlos Scheuermann e o Ministro Luiz José Dezena da Silva, a quem tive a oportunidade e a alegria de abraçar no dia da sua posse, no mês de dezembro do ano passado. Cumprimento os Srs. Advogados e os Servidores desta Casa. O registro é apenas para desejar a todos um ano judiciário profícuo, de trabalho, de harmonia dentro e fora do Tribunal. Esse é o desejo do Ministério Público do Trabalho, Sr. Presidente”. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 3600-75.2007.5.15.0152 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, Advogado: Carla Zambom Atvars F. da Silva, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Procurador: Rosa Maria Raimundo, Agravado(s): MARIA ANA DOS SANTOS DE CARVALHO, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, Advogado: Paulo César Mazieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 109200-32.2007.5.05.0001 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Tatiana Fernandes Chaves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A. E OUTRO, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JEAN CARLO BARRETO DE ARAÚJO, Advogado: Laerson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para tornar sem efeito o julgamento proferido no dia 12/12/2018, apenas em relação ao recurso do BANCO CITICARD S.A. E OUTRO, tendo em vista que, em data anterior ao julgamento, foi protocolizada petição de desistência do agravo de instrumento interposto pelo reclamado BANCO CITICARD S.A. E OUTRO, nos termos da informação à fl. 2887. Determino a republicação do acórdão apenas com o julgamento do agravo de instrumento interposto pela reclamada CONTAX-MOBITEL S.A e, em consequência, ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos pelo BANCO CITICARD S.A. E OUTRO. **Processo: AIRR - 101100-23.2009.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E



ARMAZÉNS - CESA, Advogada: Joana Pinto Lucena, Agravante(s): GABRIELA DUARTE DA ROSA DE BORTOLI, Advogado: Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 46-84.2010.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): HÉLIO PRADO, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 986-33.2011.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Roberta Barreto Sodré Leal, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Agravado(s): ESPÓLIO de RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES, Advogado: Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 2156-44.2013.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB, Advogado: José Antônio Rosa da Silva, Agravado(s): LUIZ EDUARDO MAGNO DE AZEVEDO, Advogado: Valdo Duarte Gomes, Agravado(s): FIRE RIO PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., Advogado: Sidnei do Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 11301-62.2014.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CALEBE CAMPOS BORGES, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): BICHO LEGAL COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., Advogado: Henrique Marchioro Dantas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 16072-96.2014.5.16.0003 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Fernanda Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): JANETE SOUSA LEAL, Advogado: Marcus Aurélio Carvalho Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 13028-66.2015.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA., Advogado: Maurício Kempe de Macedo, Advogado: Airton Borges, Agravado(s): PEDRO DONIZETTI FABIANO, Advogado: Márcio Alexandre Silva Germinari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 13047-71.2015.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): HELIO DE JESUS COVALENCO, Advogado: Josemar Estigaribia, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13082-63.2015.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LAURA FERREIRA SOARES E OUTRA, Advogado: Luiz Carlos Vanzelli, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ANDRADINA, Procuradora: Vanessa Cristina Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13430-18.2015.5.15.0077 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PASSARELA MODAS LTDA., Advogado: André Erlei de Campos, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU, Advogado: Adriana Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



Processo: AIRR - 13457-32.2015.5.15.0002 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, Procurador: Rafael Creato, Agravado(s): LUCIANA MARIA DA SILVA E OUTRAS, Advogada: Maria Gilce Romualdo Regonato, Advogado: José Roberto Regonato, Agravado(s): FREE LOCAÇÃO, BLINDFOLD E SERVIÇOS EIRELI - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10389-17.2016.5.03.0053 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): J.A. SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: João Carlos de Paiva, Agravado(s): VANESA VALÉRIA MORAIS DOS SANTOS, Advogada: Cristiane de Oliveira Marques Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 10550-51.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Simone Seixlack Valadares Passos, Agravado(s): GEORGE LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Magnones Araújo Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12680-49.2016.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MARCIO DALVIO NOGUEIRA RIVELLI, Advogado: Rodrigo Braga de Castro, Agravado(s): GIOVANA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Marcelo Giovane da Silva, Advogado: Nilo Roberto Henriques Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13727-45.2016.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MASSA FALIDA de AGROSAN AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO LTDA, Advogado: Fernando José Ramos Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13728-30.2016.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANTONIETTA SAVIO VIEIRA, Advogado: Gustavo Souraty Hinz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 138-31.2017.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES, Advogada: Thays Martins Moura Luz, Agravado(s): RICARDO RANNIERE QUARESMA DOURADO, Advogado: Carlos Mateus Cortez Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 71100-48.2006.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LUIZIR MODESTO PEREIRA, Advogado: Wellington Wagner dos Santos Sousa, Advogada: Cláudia Batista da Rocha, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo Costa Bertholdo, Recorrido(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogada: Sílvia Helena Grassi de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 214500-42.2007.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): IVO JOTA DE LIMA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo do reclamante; II - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC de 1973 e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem para que se pronuncie a respeito das alegações trazidas pelo reclamante nos embargos de declaração acerca do art. 614, §3º, da CLT, relativas ao prazo de vigência da norma coletiva. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Shirlei Cristiana de Araújo patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 54100-11.2008.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): GDO PRODUÇÕES LTDA, Advogado: José Henrique Dal Cortivo,



Recorrido(s): WALDEMAR RAYMUNDO DE CAMARGO, Advogado: Gustavo Darif Bortolini, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MAFRA, Advogada: Luciane Magnabosco da Silva, Recorrido(s): J NASCIMENTO SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA, Advogada: Luciane Rosa Kanigoski Quintino, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto ao tema "acidente de trabalho. morte do empregado. danos morais e materiais suportados pelo pai do de cujus. ilegitimidade ativa ad causam do espólio"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista quanto ao tema "acidente de trabalho. morte do empregado. danos morais e materiais suportados pelo pai do de cujus. ilegitimidade ativa ad causam do espólio"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acidente de trabalho. morte do empregado. danos morais e materiais suportados pelo pai do de cujus. ilegitimidade ativa ad causam do espólio", por violação do artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide o ESPÓLIO DE WALDEMAR RAYMUNDO DE CAMARGO JÚNIOR e determinar a retificação da autuação, a fim de que conste como reclamante apenas WALDEMAR RAYMUNDO DE CAMARGO. Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Meisson Gustavo Eckardt. **Processo: RR - 96900-12.2008.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., Advogada: Soraya Ramos Gomes Perna, Recorrente e Recorrido: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão, Advogada: Soraya Ramos Gomes Perna, Recorrido(s): MARCELO ALVARES DOS PRAZERES, Advogado: Jorge Luís Thomaka Freire, Recorrido(s): FUNDAÇÃO RUBEM BERTA, Advogada: Maria Betânia Lanza Macedo, Recorrido(s): S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO - GRANDENSE, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Charles Soares Aguiar, Recorrido(s): FRB PAR INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Sabrina Pereira de Freitas, Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA, Advogado: André Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista no tocante à caracterização de grupo econômico, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação às reclamadas TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. e TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., inclusive quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 125200-32.2008.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): WALDECIR FRANCISCO ALVES, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo do reclamante; II - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem para que se pronuncie a respeito das alegações trazidas pelo reclamante nos embargos de declaração acerca do art. 614, §3º, da CLT, relativas ao prazo de vigência da norma coletiva. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Shirlei Cristiana de Araújo patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 700-56.2009.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): AUSONIA NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: Edsleny de Farias Lacerda, Recorrido(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Marcelo Pagani Devens, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): JHONNES BARCELOS LOPES, Advogada: Rosângela Cocate de Souza Lima, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da intimação da sentença e, consequentemente, de todos os atos processuais subsequentes e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda à intimação da sentença em nome dos advogados Fernando Antonio Santos Leite (OAB-ES 5.981) e Marcelo Santos Leite (OAB-ES 5.356), conforme



procuração juntada à fl. 1182, prosseguindo no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 62200-43.2009.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Silvestre Garcia do Amaral, Recorrente e Recorrido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge Miguel Mansur Filho, Recorrido(s): PAULO ROBERTO DALTRO SANTANA, Advogado: Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Regulamento aplicável", por má aplicação da Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria relativas à utilização da parcela PP, valores vencidos e vincendos. Valor da condenação inalterado. **Processo: RR - 168800-77.2009.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA E OUTRO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Recorrido(s): AMARA MARIA CAVALCANTE, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar a equiparação da reclamante à categoria dos bancários apenas quanto à jornada especial reduzida prevista no art. 224 da CLT, excluindo da condenação as vantagens deferidas com base nas normas coletivas da categoria dos bancários. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 180000-26.2009.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ARILDO DE SOUZA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo exclusivamente quanto ao tema "previsão em norma coletiva de integração do repouso semanal remunerado ao salário-hora. prazo de vigência da norma coletiva expirado"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "previsão em norma coletiva de integração do repouso semanal remunerado ao salário-hora. prazo de vigência da norma coletiva expirado", por violação do artigo 614, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento dos reflexos das horas extras e dos adicionais noturnos em descansos semanais remunerados, em relação ao período em que a integração do repouso semanal remunerado não estiver autorizada em acordo coletivo, conforme documentação já anexada aos autos, observado o marco prescricional e os limites do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Shirlei Cristiana de Araújo patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 487900-10.2009.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: EUDENIR DE FRANÇA, Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues, Recorrente e Recorrido: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, no tocante ao termo final da pensão mensal, por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a pensão mensal arbitrada na origem seja paga de forma vitalícia, mantidos os demais parâmetros já fixados para seu pagamento. Valor da condenação majorado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), custas complementares de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 488-10.2010.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann,



Recorrido(s): SÊNIA DE JESUS MIRANDA E OUTROS, Advogado: Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo interposto pela PETROS; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela PETROS para processar o recurso de revista; e III - conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela PETROS quanto ao tema "complementação de aposentadoria - regulamento aplicável", por violação do artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria unicamente em relação aos reclamantes Sênia de Jesus Miranda, Valdir Soares da Rocha, Wagner Garcia Navas, Wilson Hauschild e Wilson Ribeiro Gonçalves. **Processo: RR - 559-24.2010.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Blas Gomm Filho, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): ILDEMAR CERON, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista do reclamado; II - não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Carolina Cabral Mori patrona do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 1946-20.2010.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Genderson Silveira Lisboa, Recorrido(s): SILVANA COUTINHO DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Marisa Nobre da Silva Medeiros, Recorrido(s): CARLOS MAURÍCIO VASCONCELOS GONZAGA, Advogado: João Braz da Costa Val Neto, Advogado: Rogério Eduardo Valadares, Advogado: Antônio Miranda de Mendonça, Recorrido(s): MONICA ALKIMIM PINHEIRO E OUTROS, Advogado: Lucidalva Fernandes da Silva, Recorrido(s): JOSÉ EDUARDO ALKIMIM PINHEIRO E OUTROS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento reconhecer a impossibilidade de desistência do recurso ordinário após iniciado seu julgamento e tornar sem efeito a decisão regional, na parte em que homologada a desistência. Em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário dos reclamantes Silvana Coutinho dos Santos e outros, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 81700-47.2010.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Ímero Devens Júnior, Advogado: Stephan Eduard Schneebeili, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS SILVA, Advogado: Ilceu Pereira Lima Júnior, Recorrido(s): OPCIONAL MONTAGEM ELETROMECÂNICA E ESTRUTURA TUBULAR LTDA., Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada, Arcelormittal Brasil S.A.. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 780-43.2011.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CRISTINA LINHARES DE MEDEIROS TEIXEIRA DA MOTTA, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos, relativos à dedicação exclusiva, conforme entender de direito. Prejudicados o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1219-14.2011.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA



BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Luciana Carvalho Santos, Recorrido(s): RAIMUNDO BASTOS DE FREITAS, Advogado: José Emiliano Laranjeira Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Promoções por merecimento", por violação do art. 114 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes de progressões por merecimento; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT. Progressões horizontais previstas no PCCS e em negociação coletiva. Compensação. Possibilidade", por contrariedade à Súmula nº 202 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das progressões horizontais decorrentes do PCCS com as promoções já concedidas, provenientes de acordo coletivo de trabalho, observados os parâmetros e valores estipulados na fase de liquidação; e IV - não conhecer dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1334-29.2011.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Nélida Larisa Faria Figueiredo, Recorrido(s): JORGE LUIZ BARBOSA NUNES, Advogado: José Emiliano Laranjeira Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Promoções por merecimento", por violação do art. 114 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes de progressões por merecimento; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT. Progressões horizontais previstas no PCCS e em negociação coletiva. Compensação. Possibilidade", por contrariedade à Súmula nº 202 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das progressões horizontais decorrentes do PCCS com as promoções já concedidas, provenientes de acordo coletivo de trabalho, observados os parâmetros e valores estipulados na fase de liquidação; e IV - não conhecer dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1753-49.2011.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A., Advogado: Rafael Amancio de Lima, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gustavo Monti Sabaini, Recorrido(s): VICTOR EMEDIATO ALVES DE SOUZA, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento dos recursos de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, por violação do art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74, por má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário, assim como aquelas deferidas em razão de isonomia salarial com os empregados da tomadora de serviços (diferenças salariais decorrentes do piso da categoria profissional, auxílio-refeição, PLR, horas extras excedentes da sexta diária e multa convencional, além dos reflexos aplicáveis). Remanesce, contudo, a condenação à integração das comissões ao salário, e reflexos (item "d" do dispositivo da sentença), bem como a condenação em horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e 44ª semanal, e reflexos, observado, contudo, o divisor 220; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada CEF quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, absolvendo-a da condenação. Prejudicado o exame dos tópicos remanescentes. Inalterado o valor da condenação e das custas, a cargo da primeira reclamada. **Processo: RR - 2000-52.2011.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Recorrido(s): HELVÉCIO LUCIO RODRIGUES DE FREITAS, Advogada: Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo apenas quanto ao tema "adicional noturno - prorrogação"; II - conhecer do recurso de revista apenas



quanto ao tema "adicional noturno - prorrogação", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva que estipulou que o adicional noturno seria pago somente nas horas laboradas entre 22h e 5h da manhã do dia seguinte, com adicional de 60% e, como consequência, excluir da condenação o pagamento do adicional noturno referente às horas posteriores às 5 horas. **Processo: RR - 2340-86.2011.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: THAMIRIS CRISTINA SARTORI CALDEIRA MAGALHÃES, Advogado: Marcello Coelho Lopes dos Reis, Recorrente e Recorrido: PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Lauro Antônio Calenzani, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada CBTU e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada CBTU, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada CBTU, absolvendo-a da condenação. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente; III - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada PH Serviços e Administração LTDA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada PH Serviços e Administração LTDA, quanto à isonomia salarial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 desta Corte, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização dos serviços, excluir da condenação o pagamento de parcelas e diferenças legais, contratuais e/ou normativas decorrentes do reconhecimento da isonomia com os empregados da tomadora de serviços e, por consequência, as multas convencionais; V - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; VI - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, no tópico "Trabalho da mulher. Intervalo previsto no art. 384 da CLT", por violação do referido dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada PH Serviços e Administração S.A ao pagamento, como labor extraordinário, do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, exclusivamente nos dias em que houve prestação de trabalho em jornada suplementar, acrescido do adicional de horas extras, além dos reflexos postulados nas demais prestações contratuais vinculadas ao salário, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas complementares, a cargo da reclamada PH Serviços e Administração LTDA, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor acrescido à condenação, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). **Processo: RR - 2962-13.2011.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogada: Gabriele Mutti Capiotto, Recorrente e Recorrido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Recorrido(s): DIVALDO FERRITE PEREIRA, Advogado: Luiz Marchetti Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Regulamento aplicável", por má aplicação da Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas invertidas, das quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário de justiça gratuita. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 10235-16.2011.5.04.0871 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertonecello, Recorrido(s): NILDA DOS SANTOS LANDARIN, Advogado: Tiago Fernández Robinson, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Diferenças.



Regulamento aplicável", por má aplicação da Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas em reversão, pela reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 83100-38.2011.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES, Advogado: Milena Follador Jaccoud, Recorrente e Recorrido: METRÓPOLE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): ELISANGELA DUTRA DE JESUS, Advogada: Patrícia de Araújo Soneghete, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o recorrente da condenação como responsável subsidiário. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente; e III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Metrôpole Terceirização de Serviços LTDA. apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT. Verbas rescisórias quitadas no prazo legal. Diferenças reconhecidas em juízo. Inaplicabilidade", por violação do art. 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 136-46.2012.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ROMANA GUEDES DAS NEVES, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Celma Nunes Franco Osório, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor líquido da condenação, observada a Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 307-57.2012.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EDSON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, Advogada: Érika Cavalcante Gama, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MAJORADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir os reflexos decorrentes da majoração do valor do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extras, no cálculo das férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC DE 1973", por violação dos arts. 769 e 883 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Oi S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada, de forma meramente subsidiária, pelos créditos reconhecidos na presente ação; IV - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Oi S.A. quanto ao tema "CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do critério global de dedução dos valores pagos relativos às parcelas deferidas na presente reclamação trabalhista e, V - não conhecer dos demais temas constantes dos recursos de revista.



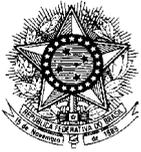
Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1018-50.2012.5.08.0014 da 8a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Antonio Alves de Oliveira Filho, Recorrido(s): NIVALDO MARCOS PEREIRA, Advogado: Fábio Surubbi Mileo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): SALGADO AUTOMAÇÃO E TELEMÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no período de 20.05.2010 a 31.05.2012, seja observado como fato gerador das contribuições previdenciárias, para o fim de juros e multa, o parâmetro fixado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Proc. E-RR-1125-36.2010.5.06.0171. **Processo: RR - 1428-38.2012.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JORGE FRAZAO DA SILVEIRA, Advogado: Paulo Sérgio da Cunha, Recorrido(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Fabiano Santos Borges, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 452 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o entendimento de que a prescrição parcial alcança o fundo do direito relativo às promoções anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, restabelecer a sentença, inclusive quanto ao valor da condenação e das custas processuais. **Processo: RR - 2012-82.2012.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Procurador: Lucas Pessoa Moreira, Recorrido(s): ANA DA CONCEIÇÃO LIMA SOUZA, Advogado: Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 20905-02.2012.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, Advogada: Tiala Farias, Recorrido(s): ROZIELMA DOS SANTOS, Advogado: Adenilson Alexandrino dos Santos, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo regimental, com exceção do tema "horas extras e dobras de domingos - cartões de ponto apócrifos"; II - negar provimento ao agravo regimental quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional"; "reflexo das comissões no repouso semanal remunerado"; "cartões de pontos faltantes - apuração de horas extras pela média"; e "cálculos - trabalho aos domingos"; III - dar provimento ao agravo regimental, somente quanto ao tema "multa convencional", para processar o respectivo agravo de instrumento; VI - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; V - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 264 do CPC/1973; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que indeferiu a multa convencional. **Processo: RR - 732-62.2013.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paula Nelly Dionigi, Procuradora: Priscila Aparecida Ravagnani, Recorrido(s): PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Ailton César Favaretto, Advogado: Jackson Peargentile, Recorrido(s): LEONARDO BENA JUNIOR, Advogada: Luciana Ribeiro, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 2209-26.2013.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): WILSON ROBERTO PEDROSO, Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade: I -



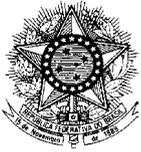
conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "portuário. horas extras. supressão. indenização devida. Súmula 291/TST", por contrariedade à Súmula 291/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença. Indevida a condenação em honorários advocatícios, à múngua de assistência sindical. Contribuições previdenciárias e fiscais nos moldes da Súmula 368/TST. Juros e correção monetária na forma da lei. Invertido o ônus da sucumbência. Custas calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **Processo: RR - 11213-60.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Roberto Franco de Camargo Júnior, Recorrido(s): KARINA PANCOTTO DE ABREU ALEXANDRE, Advogado: Raphael Barros Andrade Lima, Advogado: Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS FIXOS. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA VINCULANTE N º 37 DO STF", por violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes dos reajustes concedidos em valores fixos. **Processo: RR - 73600-12.2013.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Recorrido(s): SEVERINO DO RAMO BASTOS, Advogado: Daniel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 224 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, por ser beneficiário de justiça gratuita. **Processo: RR - 55-85.2014.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido(s): SANDRO DE OLIVEIRA GODOIS, Advogado: Diego Leopoldino de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572-09.2014.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT, Advogada: Mara Regina Peres, Recorrido(s): UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO, Advogado: Antônio Augusto Ferraz de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro de premissa e concedendo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observada a prescrição pronunciada na sentença, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras a partir da quarta diária, com adicional de 100% e reflexos pertinentes, observado o divisor 120, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, na forma da Súmula 368/TST. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 846-19.2014.5.09.0303 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Recorrido(s): CRISTIAN BOGADO ADORNO, Advogado: Álvaro Fábio Krefta, Recorrido(s): SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Adilson José Frutuoso, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe



provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolver da condenação a segunda reclamada, Itaipu Binacional. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 10551-59.2014.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): SILVIA MARIA DE CARVALHO CELESTINO, Advogado: Leandro Tôrres Vieira do Nascimento, Recorrido(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Marcelo dos Santos Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista e III - conhecer do recurso de revista por má aplicação da Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leandro Tôrres Vieira do Nascimento, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 16152-27.2014.5.16.0014 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS, Advogado: Leandro Cavalcante de Carvalho, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE SOUSA, Advogada: Fernanda Fernandes Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 432-77.2015.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Maury Izidoro, Recorrido(s): VILMA ROSÂNGELA MAGALHÃES, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 954-59.2015.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Benjamin Alves de Carvalho Neto, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Advogado: Daniella Kuhn Pondé, Recorrido(s): JOEL JESUS DE SOUZA, Advogado: Cláudio Castelo Branco Teixeira, Recorrido(s): SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos decorrentes da majoração do valor do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extras, no cálculo das férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2014-52.2015.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: John Cordeiro da Silva Júnior, Advogada: Marianna Stasiak, Recorrido(s): MÁRCIA ELIANA FERREIRA, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na conta de liquidação, as promoções previstas no PCS de 1995 da Executada ECT e abarcadas pela condenação imposta na presente ação sejam compensadas com aquelas previstas nos acordos coletivos. **Processo: RR - 10179-61.2015.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procuradora: Natália Kalil Chad Sombra, Procuradora: Fabiana Mello Mulato, Recorrido(s): AMANDA STEFANIA MOREIRA CARVALHO, Advogado: Ivani José Lourenço, Recorrido(s): PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interposto, para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN pelos efeitos da condenação. Prejudicado o exame das demais matérias. **Processo: RR -**



10759-44.2015.5.15.0102 da 15a. Região, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SUELLEN BENEDETTI, Advogada: Josmara Secomandi Goulart, Advogado: José Secomandi Goulart, Recorrido(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogado: Michel Germano de Brito, Recorrido(s): FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ, Advogado: Rodrigo Freitas Jesus, Recorrido(s): UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, Procurador: Luiz Arthur de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11210-93.2015.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LUZENE CONCEIÇÃO SILVA, Advogado: Lucas Oliveira Souza, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE VÁRZEA DO POÇO, Procurador: Eugênio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20284-50.2015.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): GABRIELA MATOS DA SILVA, Advogada: Luciana Farias, Advogado: Carolina Mayer Spina Zimmer, Recorrido(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA, Advogado: Delmo Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 20436-11.2015.5.04.0521 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ERECHIM, Advogado: Simone Massochin Andrade, Recorrido(s): JUCILEIA CATIA SACCARDO, Advogado: Márcio Luís Zahner, Recorrido(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM, Advogado: Nagiba Aloana Rodrigues, Advogado: Fabiano Vitorello, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 20458-41.2015.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogado: Gabriel Sebolt Quevedo, Advogada: Nathalia Fröhlich, Recorrido(s): THIANE BITTENCOURT DOS SANTOS, Advogada: Ariane Bittencourt dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 124-31.2016.5.09.0653 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA, Advogado: Carlos Alessandro Oliveira Faga, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Recorrido(s): EMERSON GODOY SILVEIRA, Advogada: Fernanda Bunese Dalsenter, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ante a ausência de transcendência. **Processo: RR - 10031-63.2016.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO, Advogado: Amaro Aparecido de Araujo Filho, Recorrido(s): GETULIO TERUO TATEOKI, Advogado: José Cláudio Hilário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11807-97.2016.5.18.0141 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ANDRÉ DE OLIVEIRA MIGUEL, Advogado: Abner Marques Gomes, Recorrido(s): HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., Advogado: Marco Thúlio Lacerda e Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de origem que condenara a reclamada a pagar, como extras, o tempo gasto com o café da manhã. Inalterado o valor atribuído à condenação. **Processo: RR - 13238-83.2016.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JEFFERSON SILVA REIS, Advogado: Ellionay Rodrigues de Paula, Recorrido(s): ROSA E CAVALCANTE LTDA., Advogado: Marcelo Pereira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 4.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extras do período de 30 minutos para cada 30 minutos de trabalho e dos devidos reflexos legais.



Processo: RR - 150-08.2017.5.19.0009 da 19a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Anildson Menezes Silva, Advogada: Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Recorrido(s): JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS, Advogado: Alessandro Medeiros de Lemos, Advogada: Camila Caroline Galvão de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação as promoções por mudança de estágio de desenvolvimento e seus consectários legais.

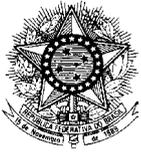
Processo: Ag-ARR - 77100-11.2006.5.02.0464 da 2a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSE DIAS DA SILVA FILHO, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da reclamada; II - conhecer do Agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; III - determinar a reautuação do presente feito; IV - determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo; V - publicar a certidão de julgamento para que surta os efeitos intimatórios. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Shirlei Cristiana de Araújo patrona do Reclamante.

Processo: Ag-ARR - 73100-25.2007.5.02.0466 da 2a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCIO BATISTA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; II - determinar a reautuação do presente feito; III - determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo; IV - publicar a certidão de julgamento para que surta os efeitos intimatórios; V - sobrestar o exame do Agravo interposto pelo reclamado. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Shirlei Cristiana de Araújo patrona do Reclamante.

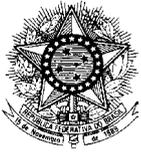
Processo: Ag-ED-ED-RR - 556-27.2010.5.09.0664 da 9a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Advogado: Leonardo Werner Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a dedução deferida no recurso de revista da CEF em face da adesão ineficaz a que alude a OJT 70/SDI-I/TST se dê apenas em relação à diferença da gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas de trabalho e a devida pela jornada de 6 (seis) horas.

Processo: Ag-ARR - 1018-75.2010.5.07.0005 da 7a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Francisco Fernando de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Advogado: José Francisco de Oliveira Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA GORETE PINHEIRO DANTAS, Advogado: Átila de Alencar Araripe Magalhães, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo interposto pelo Banco do Brasil e negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo interposto pela PREVI e dar-lhe provimento para permitir o processamento do respectivo agravo de instrumento; III - conhecer do agravo de instrumento interposto pela PREVI e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; VI - conhecer do recurso de revista interposto pela PREVI, por contrariedade à Súmula 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo pagamento fica isenta face à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 1034-1035).

Processo: Ag-ARR - 1009-02.2012.5.15.0012 da 15a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): ARY DE OLIVERIA MONTEIRO JÚNIOR, Advogado: Antônio



Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo do reclamante; II - conhecer e dar provimento ao agravo do reclamado para processar o respectivo agravo de instrumento quanto ao tema "divisor"; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para processar o respectivo recurso de revista quanto ao tema "divisor"; e IV - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "divisor", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo das horas extras deferidas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 402-85.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Advogado: Juarez Carvalho Barbosa Júnior, Agravado(s): JAINE ROSA GUEDES ANDRADE, Advogado: Janainna Bruno dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 735-77.2013.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Bruna Lemos, Agravado(s) e Recorrente(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): FLÁVIA KAROLINA OLIVEIRA GUEDES, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo da CONTAX-MOBITEL S.A. II - conhecer e dar provimento ao agravo de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. E ITAÚ UNIBANCO S/A. para processar o respectivo agravo de instrumento quanto ao tema "BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR"; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o respectivo recurso de revista quanto ao tema "BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR"; e IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas e, como corolário lógico, excluir da condenação as multas aplicadas pelo e. TRT com fundamento nos arts. 18, caput e § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC/73. **Processo: Ag-ED-RR - 784-05.2013.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): JOÃO AGUDO, Advogado: Marcos Barcelos, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 788-07.2013.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Ana Paula Evangelista de Araujo, Procurador: Davi Monteiro Diniz, Agravado(s): ADRIANO REGIS CARDOSO, Advogado: Leandro Paim Rios, Agravado(s): GEPEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Fabrício França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 40-80.2014.5.15.0023 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Advogado: Américo de Oliveira Júnior, Agravado(s): GERALDO CÂNDIDO, Advogado: Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 277-82.2014.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): EDNÉIA LÚCIA DE SOUZA, Advogado: Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20542-70.2014.5.04.0791 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s):



BARATTO TRANSPORTES LTDA. - ME, Advogada: Mayara Cornelli, Advogado: Reinaldo José Cornelli, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO TAQUARI LTDA., Advogado: Fabiano Oliveira de Oliveira, Agravado(s): MARCOS ROGÉRIO BORGES DOS SANTOS, Advogado: Bruno Bressan, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 506-84.2015.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): GIOVANI SANTOS FURINI, Advogado: Celso Ferrareze, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Tiago Neder Barroca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 606-82.2015.5.14.0003 da 14a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Thaline Angelica de Lima, Advogada: Marlen de Oliveira Silva, Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho, Agravado(s): MAGNALDO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima, Agravado(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Rodrigo Nogueira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 918-98.2015.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Maury Izidoro, Agravado(s): LOURIVAL MIRANDA ANTUNES, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1084-10.2015.5.07.0028 da 7a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, Advogado: Jose Araujo de Pontes Neto, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA, Advogado: Thomaz Antônio Nogueira Barbosa, Advogado: Antônio Allan Leite Saraiva, Agravado(s): FORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Ricardo Ferreira Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20753-39.2015.5.04.0123 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS, Procuradora: Lucília Furtado, Agravado(s): ZENILDO CRUZ, Advogado: Vilson Antônio Brião Osório, Advogada: Ivone Teixeira Velasque, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos da motivação. **Processo: Ag-ED-RR - 537-91.2016.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Samuel Rubem Castello Uchôa, Advogado: Nelson Alves de Sousa Coura, Advogado: Pedro Henrique Rodrigues Cardoso, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE BACELLAR BON, Advogado: Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo, Decisão: por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 662-59.2016.5.08.0129 da 8a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Advogada: Denise Alves de Miranda Bento, Agravante(s) e Agravado(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTROS, Advogado: Patricia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA LIRA SILVA, Advogado: Adriana da Silva Ramos, Advogado: Romoaldo José Oliveira da Silva, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Thiago Bazilio Rosa D Oliveira, Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): MÉIER PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Advogada: Fernanda Rezende de Lisboa, Agravado(s): SINTRARSUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAIS, URBANO, CARGAS, LOCADORAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20332-17.2017.5.04.0402 da 4a. Região**,



Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Gonçalo Cassini Peter, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARIA JANAÍNA SOARES, Advogado: Leonir José Taufe, Agravado(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 73700-92.2006.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER, Procurador: Ricardo Pontes, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO UNIÃO NOROESTE, Advogado: Armando Miceli Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA LUCIA SERAFIM DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Rafael Pimentel Soares, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado. **Processo: ARR - 191900-85.2007.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogada: Claudia Orsi Abdul Ahad, Agravado(s) e Recorrente(s): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Alessandro Paolantoni, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição total e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito; III - julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: ARR - 784-21.2010.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSILENE TOMAZ DA SILVA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para análise dos recursos ordinários quanto ao valor da indenização, como entender de direito, a fim de evitar supressão de instância. **Processo: ARR - 46400-18.2010.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA DO CARMO COLOMBI FROTA, Advogado: Sebastião Tristão Sthel, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Bruno Raphael Duque Mota, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento das horas extraordinárias após a 8ª diária, e reflexos, e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas em reversão, pela reclamante, isenta na forma da lei e, em consequência, fica prejudicado o exame dos embargos declaratórios interpostos pelo Banco Citicard e outro. **Processo: ARR - 775-30.2011.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Camilla Maria de Cenço Rigon, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Agravado(s)



e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, Advogada: Luciana Carneiro da Rosa Aranalde, Agravado(s) e Recorrido(s): DEROCI SANTOS DOS HORAS, Advogado: Éder Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada FUNDAÇÃO CEEE e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelas reclamadas CEEE-GT e CEEE-D, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamadas CEEE-GT e CEEE-D, apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios - base de cálculo", por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, vigente à época, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam apurados na forma da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: ARR - 1073-98.2011.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRAS, Advogada: Marisa Cunha Moreira, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Agravado(s) e Recorrido(s): DIONÍSIO ANDRADE DE VARGAS, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Cecília de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Diferenças de complementação de aposentadoria. Regulamento aplicável. Complementação temporária instituída por norma coletiva. Adesão. Renúncia ao regulamento de 1979", por violação do artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente; e III - julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelas reclamadas Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE e outras. **Processo: ARR - 1659-35.2011.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Luiz Fernando Brum dos Santos, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): LEILTON ALVES RODRIGUES, Advogada: Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, somente quanto ao divisor de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer o divisor 220 para a apuração das horas extras, restabelecendo a sentença, no particular; e III - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, e, no mérito, negar-lhe provimento. Valor da condenação inalterado. **Processo: ARR - 1835-81.2011.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Vanessa Ferreira de Assis, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): CATIANE VALESCA DA SILVA VAZ, Advogado: Rafael dos Anjos Barkokebas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela UNIÃO (PGF). **Processo: ARR - 482-11.2012.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s) e Recorrente(s): ENIO DE QUEIROS CASSIMIRO, Advogada: Elisângela



Márcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tópico "Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. Diferenças. Depósitos de FGTS. Prazo prescricional aplicável", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o prazo trintenário para a prescrição da pretensão de reflexos do auxílio-alimentação sobre os depósitos de FGTS; dele também conhecer quanto ao tema "Eletricitário. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Redução por norma coletiva", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade pela consideração do adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, e reflexos postulados, conforme se apurar em liquidação; e II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Valor da condenação majorado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), custas complementares de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: ARR - 2605-60.2012.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo Evaristo de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO MARTINS PALMA DE MEDEIROS, Advogado: Celina Duarte Rinaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada AMBEV, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos, relativos à juntada de cartões ponto pela reclamada e à autorização do reclamante para o desconto salarial pelo mau uso do palm top, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista da reclamada e do agravo de instrumento interposto pela União. **Processo: ED-RR - 169400-94.2009.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Ismael Geraldo Acunha Solé Filho, Embargante(s) e Embargado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Ricardo Paiva Gama Talyuli, Embargado(a): MILTON GUSTAVO SCHNACK, Advogada: Marcela Álvarez Gerhardt Gubiani, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal para sanar omissões, sem a concessão de efeito modificativo; e II - acolher os embargos de declaração da Funcef a fim de, sanando a omissão, com a concessão de efeito modificativo, conhecer do seu recurso de revista quanto à reserva matemática, por violação do art. 6º da Lei Complementar 108/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática seja exclusiva da patrocinadora (CEF). **Processo: ED-Ag-RR - 1106-08.2011.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ROSILENE MARCIA PEREIRA, Advogada: Elita da Silva Souza, Embargado(a): BANCO CACIQUE S.A. E OUTROS, Advogado: Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1791-55.2013.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Aline Maria Alencar Furtado, Advogada: Marina Pianaro Angelo Schlenert, Advogada: Mônica Cerqueira Lopes, Advogado: Rafael Lima de Andrade, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE - SEEB, Advogada: Meirivone Ferreira de Aragão, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-AIRR - 12876-81.2016.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Michel Stefane Asenha, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOÃO ANTÔNIO TOZATTO, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às nove horas e cinquenta e nove minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma